

IMPLICAÇÕES DA LEI 11.340/2006 NO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE

Implication of the Law 11.340/2006 on the Light Bodily Harm Crime

Tayane Aliberti Delalibera*
Aline Mara Lustoza Fedato**

Resumo

A abordagem do crime de lesão corporal leve na lei 11.340/2006 se demonstra relevante visto sua atualidade e suas implicações em sociedade. A lei 11.340 modificou a aplicação do delito de lesão corporal quando perpetrado em âmbito doméstico ou familiar contra a mulher. Para elaboração da presente pesquisa, foram utilizados, principalmente, os métodos: bibliográfico e dedutivo. A problemática deste artigo dirige-se à natureza da ação penal do crime de lesão corporal leve. O tema trouxe divergências entre doutrinas, bem como dentro dos próprios tribunais superiores, tendo sido formulados, recentemente, entendimentos pacificados acerca do assunto. O princípio basilar do direito penal, qual seja, a intervenção mínima, também é apresentado à pesquisa, como forma de expor sua relação com o tema, assim como pensamentos advindos dessa relação, buscando auxiliar na reflexão crítica acerca da problemática apresentada no trabalho.

Palavras-Chave: Crime De Lesão Corporal Leve. Lei 11.340/2006. Princípio Da Intervenção Mínima.

Abstract

The approach of light bodily harm crime in 11.340/2006 law proves to be relevant in reason of its topicality and its implications on society. The 11.340 law modified the application of bodily harm offense when committed in the home or familiar environment against the woman. To develop the present research, mainly, the bibliographic and deductive method, were used. The issue of this article it is directs the criminal action nature of the light bodily harm crime. The theme brought variances between doctrines, as well as within their own superior courts, having been formulated, recently, pacified understandings about the subject. The founding principle of criminal law, which is the minimum intervention, is also presented to the research, as a way to expose its relation with the theme, as well as thoughts from this relation, seeking help in critical reflection concerning the issue presented in the work.

Keywords: Light Bodily Harm Crime. 11.340/2006 Law. Minimum Intervention Principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ADVENTO DA LEI 11.340/2006. 3 O CRIME DE LESÃO CORPORAL. 4 IMPLICAÇÕES DA 11.340/2006 NO CRIME DE LESÃO CORPORAL. 5 A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

* Graduada em Direito do Centro Universitário Filadélfia – Unifil, aluna: tayane_aliberti@hotmail.com

** Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Garantías Constitucionales y Derechos Fundamentales en el Derecho Penal y Procesal Penal pela Universidad de Castilla-La Mancha em Toledo/Espanha. Mestranda pela Faculdade de Direito de São Paulo. Professora de Processo Penal do Centro Universitário Filadélfia de Londrina/PR. aline.fedato@unifil.br

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar o crime de lesão corporal leve à luz da lei 11.340/2006, popularmente conhecida como lei Maria da Penha, buscando avaliar quais as implicações trazidas por referido dispositivo legal ao crime em questão.

A Lei Maria da Penha entrou em vigência em 07 de agosto de 2006, e até o corrente ano é objeto de análises, discussões e críticas. A lei, sempre muito mencionada nos meios de comunicação, passou, por tal razão, a ser bastante comentada em sociedade, tendo em vista a repercussão desde o seu surgimento. Por isso, compreende-se que o tema é de grande importância e do interesse social.

Ademais, a relevância do trabalho pode ser compreendida simplesmente pela repercussão em sociedade sobre o tema “violência doméstica”, visto as polêmicas envolvendo o assunto e os desdobramentos resultantes a partir do advento da lei Maria da Penha.

Será tratado, de forma sucinta, sobre o advento da lei 11.340/2006, bem como sobre o tipo penal do crime de lesão corporal.

Como ponto prioritário do trabalho, será traçado um paralelo entre o delito de lesão corporal leve e a lei Maria da Penha, para analisar o que esta legislação específica influenciou naquele crime.

A problemática residirá, justamente, na relação entre os dois principais temas da pesquisa – o crime de lesão corporal leve e a lei Maria da Penha – e o ponto controvertido será, especificamente, a alteração da natureza da ação penal do crime de lesão leve, quando tratar-se de situação que envolva violência contra a mulher em âmbito doméstico ou familiar.

Após, passar-se-á à análise do princípio da intervenção mínima e seus reflexos nos crimes de violência doméstica, em especial no de lesão corporal leve enfrentado no presente estudo.

2 ADVENTO DA LEI 11.340/2006

A lei 11.340 de 2006, batizada como lei Maria da Penha, foi um grande avanço para as conquistas femininas no Brasil, com o objetivo principal de proteger a mulher, bem como facilitar a denúncia de situações de violência doméstica e/ou familiar, ainda advindas de uma sociedade constituída em cima de preceitos machistas e patriarcais.

Neste contexto, foi necessária a criação de uma legislação específica para apartar as desigualdades existentes entre o gênero masculino e feminino.

Apesar da igualdade entre os sexos estar presente na Constituição Federal Brasileira, com redação em seu artigo 5º, inciso I, no título de “Direitos e Garantias Fundamentais”, esta se ofusca perante a realidade fática da sociedade.

Assim, pautando-se no princípio da isonomia, que visa a igualdade com lembranças ao ideário do filósofo Aristóteles, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, consolidou-se a lei Maria da Penha, em 07 (sete) de agosto de 2006.

Vislumbrou-se com a presente lei, “dar voz” à mulher inferiorizada, discriminada. Buscou-se, assim, aumentar a facilidade da delação das mulheres que sofreram qualquer forma de violência exercida em razão de seu gênero por pessoas próximas, de seu convívio, vínculo afetivo – ainda que não persistente à época dos fatos (ex-namorado, ex-marido, entre outros) – ou familiar.

Em suma, com o advento da lei Maria da Penha, almejou-se diminuir as distorções criadas entre os sexos, visando o respeito às mulheres em todos os ambientes, já que tais agressões são, em sua grande maioria, praticadas no meio familiar, dentro dos lares e longe dos olhos atentos da sociedade.

3 O CRIME DE LESÃO CORPORAL

O Crime de Lesão Corporal está transcrito no artigo 129 do Código Penal (lei 2.848/1940), no capítulo II, título I, “dos crimes contra a pessoa”.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. (BRASIL. Lei

2.848, 1940, art. 129, caput).

Sobre o delito em apreço, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 666):

Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral. Para a configuração do tipo é preciso que a vítima sofra algum dano ao seu corpo, alterando-se interna ou externamente, podendo, ainda, abranger qualquer modificação prejudicial à sua saúde, transfigurando-se qualquer função orgânica ou causando-lhe abalos psíquicos comprometedores.

Tem-se, então, que o crime em questão afeta diretamente a pessoa, trazendo evidentemente algum dano ao seu corpo, podendo ser este físico ou psíquico.

Ademais, o crime de lesão corporal prevê tipos diferentes de ofensas à integridade física ou à saúde de outrem, tendo em vista que o resultado pode ser menos ou mais gravoso.

Diante disso, segundo Rogério Sanches Cunha (2015, p. 97), o crime de lesão corporal divide-se em *elemento subjetivo* e de *intensidade*, de modo que, este se refere às classificações de lesão corporal, quais sejam: leve (caput), grave (§1º), gravíssima (§2º) ou seguida de morte (§3º), enquanto aquele refere-se à forma da lesão, ou seja, se dolosa simples (caput), dolosa qualificada (§§ 1º, 2º e 3º), dolosa privilegiada (§§ 4º e 5º) ou culposa (§ 6º).

Além disso, há ainda os casos de aumento de pena, previstos nos últimos parágrafos do tipo penal da lesão corporal (§§ 7º a 12º).

Assim, verifica-se que a lesão corporal é analisada de acordo com o caso em concreto e sua classificação dependerá do resultado do dano. A principal divisão que se faz quanto ao crime é o fracionamento em três naturezas: leve, grave e gravíssima. Sem desconsiderar a hipótese de lesão corporal seguida de morte.

Por primeiro, a lesão corporal de natureza leve é aquela que não se subsume a nenhuma circunstância qualificadora, ou seja, é a lesão "simples", sem resultado duradouro ou permanente, prevista no *caput* e que não se enquadra nas lesões de natureza grave ou gravíssima.

Por segundo, a lesão corporal de natureza grave está transcrita no §1º do

artigo 129, quando da lesão se resultar: a) incapacidade para ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; b) perigo de vida; c) debilidade permanente de membro, sentido ou função; d) aceleração de parto.

Por terceiro, a lesão corporal de natureza gravíssima está descrita no §2º do artigo 129, quando da lesão houver: a) incapacidade permanente para o trabalho; b) enfermidade incurável; c) perda ou inutilização de membro, sentido ou função; d) deformidade aparente; e) aborto.

4 IMPLICAÇÕES DA 11.340/2006 NO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A lei Maria da Penha trouxe diversas implicações para o direito brasileiro, entre elas, a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, a lei em questão alterou a previsão e aplicação do crime de lesão corporal contra a mulher, praticado em âmbito das relações domésticas e familiares, elemento de análise e reflexão do presente artigo.

Nesse sentido, suas principais modificações para o delito de lesão corporal, foram: a) inserção de duas qualificadoras - §9º (lesão corporal contra a mulher em âmbito de violência doméstica ou familiar) e §11 (idem ao §9º, mas uma lesão praticada em desfavor de pessoa portadora de deficiência); b) alteração da pena da lesão corporal leve para os casos afetos a lei Maria da Penha; c) alteração da natureza da ação penal do crime de lesão corporal leve, apenas para os fatos relativos à lei Maria da Penha.

Depreende-se, por primeiro, conforme o artigo 44 da lei 11.340/2006, que houve a inserção de duas qualificadoras para o tipo penal do artigo 129 do Código Penal. Em especial, a prevista no §9º, que transformou em qualificada a lesão corporal leve exercida contra a mulher em âmbito da violência doméstica e/ou familiar.

Como desdobramento, a segunda implicação, foi que a lesão leve afeta à lei 11.340/2006 deixou de se subsumir à pena prevista no *caput* do artigo, passando a melhor adequar-se à qualificadora prevista no §9º. Assim, o mesmo fato que antes

era apenado com 03 (três) meses a 01 (um) ano, passou a ser sancionado com a pena de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção.

A terceira implicação foi quanto à natureza da ação penal do crime de lesão corporal leve, objeto de muita discussão. Posto que, criaram-se divergências acerca da aplicação de dispositivos legais, em decorrência das dúvidas advindas da lei 11.340/2006.

De forma especial, tratar-se-á acerca desta terceira implicação, visto que, quando criada a lei Maria da Penha, na redação de seu artigo 41, vedou a aplicação da lei do Juizado Especial Criminal (lei 9.099/95), o que gerou diversos desdobramentos, haja vista que retirou a possibilidade de manifestação da vítima para a persecução penal.

Isto porque, em regra, o crime de lesão corporal é de ação penal de natureza pública incondicionada, contudo, o artigo 88 da lei do Juizado excepciona os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa como sendo crimes de ação penal pública condicionada, ou seja, delitos que dependem de manifestação da vítima para seu processamento.

No entanto, com a interpretação estrita da lei Maria da Penha, verifica-se que o legislador optou por retirar a exceção contida na lei 9.099/95, na medida em que deixou de exigir a representação da vítima nos crimes de lesão corporal de natureza leve, quando tal delito advier de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Em resumo, pela aplicação da legalidade, ou melhor, no emprego da letra da lei, a representação da ofendida foi excluída ante a vedação da aplicação do dispositivo em que possibilitava sua manifestação.

Todavia, tendo em vista questionamentos, divergências e aplicações contrapostas acerca da necessidade ou não de representação da vítima quanto ao crime de lesão corporal leve contra a mulher em decorrência da lei Maria da Penha, houve a criação de duas correntes, de um lado os que defendiam a natureza da ação penal pública condicionada e do outro, aqueles que eram a favor da natureza incondicionada da ação penal.

1ª corrente: ação pública INCONDICIONADA (o art. 88 não vale para a Lei Maria da Penha)	2ª corrente: ação pública CONDICIONADA (art. 88 vale para a Lei Maria da Penha)
Argumentos principais: a) A ineficiência do Estado na proteção da mulher vítima de violência doméstica representa grave violação de direitos humanos; b) O projeto de lei previa representação e foi alterado. c) A Lei 11.340/06 é expressa ao determinar que não se aplica a Lei 9.099/95.	Argumentos principais: a) O art. 41 da Lei só veda medidas despenalizadoras que não integrem a vontade da mulher (veda transação penal e suspensão do processo). b) Por razões de política criminal e de proteção da família reconstituída, é importante que a mulher tenha poder de decidir se deseja instaurar ou não a persecução penal.

Fonte: <http://www.dizerodireito.com.br/2012/02/julgamento-do-stf-sobre-lei-maria-da.html> (2012)

Diante deste cenário e visando atribuir maior eficiência para a aplicação legal, foram propostas duas ações pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCT) nº 19 e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424.

Na ADI nº 4424 fora tratado acerca da não aplicação da lei do Juizado e de sua consequente resultante, qual seja, a natureza incondicionada da ação penal para o crime de lesão corporal leve.

No dia 09 (nove) de fevereiro de 2012, foi decidido pelo STF: Qualquer lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticada contra a mulher no âmbito das relações domésticas é crime de ação penal INCONDICIONADA, ou seja, o Ministério Público pode dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima.³²

³²Julgamento do STF sobre a Lei Maria da Penha – entenda tudo o que foi decidido, 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/02/julgamento-do-stf-sobre-lei-maria-da.html>>. Acesso em: 17 de ago. de 2016.

Desta feita, a partir da decisão da ADI nº 4424, ficou assegurada a constitucionalidade do artigo 41 da lei 11.340/2006, que de forma específica veda a aplicação da lei do Juizado e, por conseguinte, torna a ação penal como sendo pública incondicionada para o crime de lesão leve, a todos os casos que se subsumirem a lei Maria da Penha.

Pacificando o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2015, aprovou uma súmula (nº 542) a respeito do assunto, estabelecendo que a persecução penal para o crime de lesão corporal leve resultante da violência doméstica contra a mulher seria de ação penal pública incondicionada.

5 A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Perpassando a aplicação da legislação em *stricto sensu*³³, compreende-se que, a decisão dos tribunais superiores acerca da natureza da ação penal pública incondicionada aos crimes de lesão corporal afetos à lei 11.340/2006, se choca com o princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, visto que, segundo este princípio, o Estado é responsável pela manutenção do equilíbrio social mínimo, atuando, desta forma, como mantenedor da ordem, mas através de uma interferência mínima nas relações entre os particulares.

Isto porque, o modelo do Estado brasileiro vislumbra a figura de sua intervenção mínima nas relações sociais, de modo que, não seja um doutrinador das relações, mas sim, um auxiliador.

Por meio de suas normas, efetivas ou costumeiras, o Estado é responsável pela manutenção do equilíbrio social mínimo, atuando, desta forma, como mantenedor da ordem, mas através de uma interferência mínima nas relações entre os particulares.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*³⁴, é conceituado por Damásio de Jesus (2014, p. 52):

³³ Palavra em latim que significa: sentido restrito, tomado no sentido mais limitado e estreito da palavra.

³⁴ Palavra em latim que significa: razão final, último argumento, último recurso.

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir à conduta ilícita.

Ademais, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 54-55), o princípio da intervenção mínima preconiza que só deverá ser utilizado o ramo do direito penal em “última instância”. Dessa maneira, quando os outros ramos do direito forem suficientes para resolver a questão discutida, estes deverão ser primeiramente aplicados – meios civis ou administrativos – deixando o direito penal como a última normatização a ser recorrida.

Assim, o Estado deverá intervir apenas quando não for possível a resolução da questão discutida por outros meios do direito cuja aplicação seja menos gravosa aos envolvidos.

No entanto, verifica-se a relativização deste princípio quando do surgimento da lei Maria da Penha, tendo em vista a preocupação do Estado em intervir quando da situação de violência de gênero praticada contra a mulher no âmbito doméstico e/ou familiar.

Efetivamente, diante da análise da exceção trazida pela lei Maria da Penha para a aplicação do crime de lesão corporal leve, examina-se que a intervenção Estatal sem a vontade da vítima contraria o princípio da intervenção mínima e da própria finalidade da lei, visto que esta, em tese, buscaria precipuamente “dar voz” às mulheres discriminadas.

Nesse diapasão, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros e Marília Montenegro Pessoa de Mello perpassam a esfera positivista e analisam:

Ora, se existe um intento de consideração da fala feminina (...), no âmbito do processo penal não há instituto que mais valorize a vontade das vítimas e considere as implicações do processo penal em suas vidas que a representação do ofendido e a sua retratabilidade. Não se trata, portanto, de beneficiar os supostos agressores, mas eleger como prioridade os anseios femininos.³⁵

³⁵MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “Renúncia” e a Intervenção Penal: Uma Análise da Ação Penal no Crime de Violência Doméstica Contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/31d22c3f1cf8a05b14eb8226f0ae7cad.pdf>>.

Destarte, é fato o julgamento pelo STF e o reconhecimento da constitucionalidade da natureza incondicionada da ação penal para a lesão leve em desfavor da mulher. Entretanto, o que se analisa é a eficiência desta decisão, ante a supressão da liberdade da vítima em querer ou não que o agressor seja responsabilizado.

Nesse seguimento, considerando que lei 11.340/2006 tutela fatos clandestinos, ou seja, aqueles que ocorrem quase sempre em ambientes não vigiados pelo Estado ou pela sociedade, normalmente apenas os envolvidos têm conhecimento deles, de modo que condicionar o processamento do crime de lesão corporal leve à vontade da vítima, não seria uma forma de banalizar seu silêncio ou a punição do agressor, ao contrário disso, seria um meio de dar à ofendida autonomia para socorrer-se do Estado apenas e tão somente quando entendesse necessário.

Desta maneira, a interferência Estatal na relação entre os particulares, sem a vontade da vítima, é o caminho à contramão do princípio da intervenção mínima e do próprio espírito da lei que pretendia dar voz às mulheres frente ao ofensor e não de calá-las diante do Estado.

Por todo o exposto, depreende-se que o pacificado entendimento externalizado pelos superiores tribunais dificulta o restabelecimento do bem-estar familiar, na medida em que impõe que os conflitos dessa natureza sejam solucionados, de plano, pelo mais rigoroso de todos os ramos do direito que por ser de *ultima ratio*, em tese, somente deveria atuar quando falhas ou ineficientes as demais alternativas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se olvida que a lei 11.340/2006 foi um grande avanço para as conquistas femininas no Brasil, na busca pela isonomia, respeito e proteção às mulheres.

A lei Maria da Penha objetivou dar voz às mulheres discriminadas e inferiorizadas dentro de seu ambiente doméstico e/ou familiar.

No entanto, a lei em questão retirou a possibilidade de manifestação da vontade da mulher quando vítima de violência que lhe cause lesão corporal leve, tendo em vista que vedou a aplicação dos dispositivos da lei 9.099/95 nos crimes previstos na lei 11.340/2006, de modo a não ser mais uma faculdade da vítima mover ou não, uma ação penal contra seu agressor.

A vedação em questão foi o ponto central de análise deste artigo, visto que apenas para os casos de violência contra a mulher afetos à lei Maria da Penha, o crime de lesão corporal leve teria ação penal pública incondicionada.

A partir daí, foi analisada a constitucionalidade do artigo 41 da lei 11.340/2006, que, de forma específica, vedou a possibilidade de manifestação da vítima.

Após, tratou-se acerca dos entendimentos fixados pelos tribunais superiores sobre o assunto, com o fim de demonstrar a pacificação da aplicação da natureza incondicionada da ação penal do crime de lesão corporal leve.

Refletindo o tema, foi trazida a pesquisa o princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal, como forma de analisar, com um contorno crítico, a implicação da natureza da ação penal do crime de lesão corporal à luz deste princípio.

O princípio da intervenção mínima prega a utilização do direito penal apenas em *ultima ratio*, em última instância, quando esgotadas as outras formas de resolução de um problema, considerando o direito penal ser o instituto mais gravoso disponível dentre todos os ramos do direito.

Nessa perspectiva, quando a lei Maria da Penha veda a manifestação da vítima, por conseguinte, obtêm como resultante, a penalização em primeiro plano do agressor, apresentando-se, assim, certa relativização do princípio da intervenção mínima quanto aos crimes de lesão leve afetos a lei Maria da Penha.

Da análise dessa questão, verificou-se uma contradição, tendo em vista que, a lei Maria da Penha visou dar voz e autodeterminação para as mulheres poderem se valer de uma lei específica para penalizar seus algozes, mas, em contrapartida, calou a mulher quanto à sua vontade em representar contra o

agressor na esfera penal, desconsiderando a possibilidade de dirimir o conflito por outra esfera – menos gravosa – do direito.

Se o problema é íntimo, particular e ocorre em âmbito clandestino – normalmente dentro de casa - demonstra-se que quem tem autoridade para tratar sobre ele são os próprios envolvidos.

Não se olvida que a lei Maria da Penha trouxe grandes conquistas às mulheres na medida em que propiciou melhores condições a elas para relatar uma situação de violência doméstica que estejam sofrendo. No entanto, de outro lado, a mesma lei calou a vítima ao suprimir sua liberdade de querer ou não promover a persecução penal em desfavor de seu agressor, quando o crime for de lesão corporal de natureza leve.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2016.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 20 de fev. de 2016.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 de fev. de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 7. Ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2015. 944 p.

Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dispensa da representação da vítima). Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>>.

Acesso em: 09 de mar. de 2016.

DELALIBERA, Tayane Aliberti. **O Crime de Lesão Corporal Leve na Lei 11.340/2006**. 2016, 57 p. Monografia (graduação em Direito) – Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL – Londrina, 2016.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 35. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/31d22c3f1cf8a05b14eb8226f0ae7cad.pdf>>. Acesso em: 20 de jun de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 1388 p.